

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00613/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 15 de julho de 2026.

À Direção de Serviços,

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes participantes do Pregão Eletrônico SRP nº 90087/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de materiais aquáticos diversos, com valor estimado de R\$ 2.261.098,90 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, noventa e oito reais e noventa centavos).

Os recursos foram interpostos em face das decisões proferidas pelo Pregoeiro quanto à classificação, habilitação e demais atos praticados no âmbito do certame, abrangendo os Grupos 01 a 06, Grupo 7 e os Itens 70, 71, 75, 76, 78, 79 e 80.

Abaixo segue lista das recorrentes:

Grupo 1 – SA & CIA Artigos Esportivos Ltda.;

Grupo 2 – Polisport Indústria e Comércio Ltda.;

Grupo 3 – SA & CIA Artigos Esportivos Ltda.;

Grupo 4 – SA & CIA Artigos Esportivos Ltda.;

Grupo 5 – Polisport Indústria e Comércio Ltda.;

Grupo 6 – Polisport Indústria e Comércio Ltda.;

Item 70 – Aquatica Slade Confecções Ltda.;

Item 71 – Aquatica Slade Confecções Ltda.;

Item 75 – Polisport Indústria e Comércio Ltda.;

Item 76 – Polisport Indústria e Comércio Ltda.;

Item 78 – Polisport Indústria e Comércio Ltda.;

Item 79 – Aquatica Slade Confecções Ltda.;

Item 80 – Polisport Indústria e Comércio Ltda.

Grupo 1

Recorrente:

SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP

Razões:

Alega que a proposta da empresa vencedora não atende às especificações do Termo de Referência, questiona a origem dos produtos ofertados e sustenta a inexecutabilidade dos preços apresentados.

Recorrida:

POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Contrarrazões:

A recorrida defende a regularidade da proposta, afirma que os produtos pertencem à marca Fiore, comprova capacidade de fornecimento e requer a manutenção do resultado.

Mediante o Expediente nº 09570/2026, o Núcleo de Contratos, após reanálise da documentação e das razões recursais, concluiu que a proposta da recorrida atende às exigências do Edital e do Termo de Referência, não havendo elementos técnicos capazes de comprovar as irregularidades suscitadas pela recorrente. Constatou, ainda, a exequibilidade da proposta e a compatibilidade dos produtos ofertados. Dessa forma, **manifestou-se pela improcedência do recurso**, com a manutenção do resultado do certame para o **Grupo 1**.

Grupo 2

Recorrente:

POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Razões:

*A recorrente alegou que a proposta da empresa **Sá & Cia Artigos Esportivos Ltda. EPP.**, classificada para o **Grupo 2**, não atende às exigências do Termo de Referência, sustentando ausência de julgamento técnico, falta de indicação de marca, modelo e catálogo dos produtos ofertados, desconformidade técnica do item 11 e insuficiência dos atestados de capacidade técnica para comprovação do fornecimento e do quantitativo mínimo exigido pelo edital.*

Recorrida:

SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP

Contrarrazões:

*Em sede de contrarrazões, a empresa **Sá & Cia Artigos Esportivos Ltda.** sustentou que a proposta apresentada atendeu integralmente às exigências do edital, defendendo a regularidade do julgamento realizado pelo Pregoeiro e das diligências promovidas durante a instrução do certame. Alegou, ainda, que a documentação de habilitação técnica foi devidamente analisada e validada pela Administração, inexistindo afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, razão pela qual requereu o não provimento do recurso e a manutenção de sua classificação como vencedora.*

Mediante o Expediente nº 09591/2026, o Núcleo de Contratos, após reanálise da documentação, verificou que a proposta da recorrida atende às especificações do Termo de Referência, tendo sido regularmente analisada quanto aos aspectos técnicos, à qualificação técnica e à habilitação fiscal. Constatou-se, ainda, que a ausência inicial da indicação de marca foi sanada mediante diligência, com apresentação de catálogo e comprovação de que os produtos pertencem à marca **Floty**, sem alteração da substância da proposta, nos termos do art. 16, § 3º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024.

Quanto às alegações de desconformidade técnica e insuficiência dos atestados, concluiu-se que não foram comprovadas, tendo a recorrida demonstrado o atendimento aos requisitos editalícios, inclusive quanto ao quantitativo mínimo exigido. Dessa forma, o recurso foi considerado **improcedente**, mantendo-se o resultado do certame para o **Grupo 2**.

Grupo 3

Recorrente:

SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP

Razões:

*A recorrente alegou que a proposta da empresa **Polisport Indústria e Comércio Ltda. EPP**, classificada para o **Grupo 3**, não atende às especificações técnicas previstas no edital e no Termo de Referência, especialmente quanto às características das plataformas ofertadas, sustentando, ainda, a inexecuibilidade da proposta em razão dos preços apresentados e de supostas divergências técnicas.*

Recorrida:

POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Contrarrazões:

A recorrida defende a regularidade da proposta, afirma que os produtos pertencem à

marca Fiore, comprova capacidade de fornecimento e requer a manutenção do resultado.

Mediante o Expediente nº 09593/2026, o Núcleo de Contratos, após reanálise da documentação, verificou que a proposta da recorrida atende às exigências do edital e do Termo de Referência, tendo sido aprovada quanto às especificações técnicas, indicação das marcas, capacidade de fornecimento, habilitação fiscal e exequibilidade da proposta. Em relação às alegações sobre as características das plataformas, concluiu-se que não foram apresentadas evidências capazes de demonstrar o descumprimento das especificações técnicas, sendo constatada a compatibilidade dos produtos ofertados com o Termo de Referência. Quanto à exequibilidade dos preços, restou comprovada por meio de fornecimentos anteriores realizados pela recorrida. Dessa forma, o recurso foi considerado **improcedente**, mantendo-se o resultado do certame para o **Grupo 3**.

Grupo 4

Recorrente:

SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP

Razões:

*A recorrente alegou que a proposta da empresa **Polisport Indústria e Comércio Ltda. EPP**, classificada para o **Grupo 4**, não atende às especificações técnicas do edital e do Termo de Referência, sustentando a inexecutabilidade da proposta, a ausência de comprovação da capacidade de fornecimento e da autorização para comercialização de produtos que afirma serem de fabricação exclusiva da Sá & Cia, além de questionar a conformidade técnica do item 22 (halter remo para piscina).*

Recorrida:

POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Contrarrazões:

A recorrida sustenta a regularidade de sua proposta, afirmando ser fabricante dos produtos ofertados e informando que, inclusive, algumas das imagens constantes do Termo de Referência foram extraídas de seu sítio eletrônico e/ou catálogo institucional. Reitera, ainda, que os produtos a serem fornecidos atenderão integralmente às especificações previstas no Edital e no Termo de Referência, destacando que sua proposta apresenta a melhor relação custo-benefício para o Sesc-AR/DF.

Mediante o Expediente nº 09599/2026, o Núcleo de Contratos, após reanálise da documentação verificou que a proposta da recorrida atende às exigências do edital e do Termo de Referência, estando comprovadas a compatibilidade técnica dos produtos,

a capacidade de fornecimento e a exequibilidade da proposta, por meio da documentação apresentada, atestados de capacidade técnica e notas fiscais. Quanto à alegação de exclusividade de fabricação e comercialização dos produtos pela recorrente, concluiu-se que não foram apresentados elementos que a comprovassem, tendo sido constatada a comercialização dos produtos por outros revendedores autorizados. Em relação ao item 22, verificou-se que o modelo ofertado pela recorrida possui características distintas do produto da recorrente, mas atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Dessa forma, o recurso foi considerado **improcedente**, mantendo-se o resultado do certame para o **Grupo 4**.

Grupo 5

Recorrente:

POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Razões:

*A recorrente alegou que a proposta da empresa **Sá & Cia Artigos Esportivos Ltda. EPP**, classificada para o **Grupo 5**, não atende às exigências do Termo de Referência, sustentando ausência de julgamento técnico, falta de indicação de marca, modelo e catálogo dos produtos ofertados, desconformidade técnica e insuficiência dos atestados de capacidade técnica para comprovação do fornecimento e do quantitativo mínimo exigido pelo edital.*

Recorrida:

SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP

Contrarrazões:

A recorrida sustenta que sua proposta observou integralmente as exigências do edital e o modelo disponibilizado pela Administração, defendendo que a recorrente pretende criar exigências não previstas no instrumento convocatório. Alegou, ainda, que a documentação técnica e os atestados de capacidade foram devidamente analisados e validados pelo Pregoeiro, sendo as diligências realizadas meramente complementares, sem substituição de documentos obrigatórios. Por fim, requereu o não provimento do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

Mediante o Expediente nº 09601/2026, o Núcleo de Contratos, após reanálise da documentação, verificou que a proposta da recorrida atende às especificações técnicas do Termo de Referência e que a análise técnica da proposta, da qualificação técnica e da habilitação fiscal foi regularmente realizada durante a instrução do certame. Constatou-se, ainda, que a ausência inicial da indicação de marca foi suprida mediante diligência, sem alteração da substância da proposta, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024. Quanto aos atestados de capacidade

técnica, concluiu-se que a documentação apresentada, complementada pelas notas fiscais, demonstrou o fornecimento dos itens e o atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital. Dessa forma, o recurso foi considerado **improcedente**, mantendo-se o resultado do certame para o **Grupo 5**.

Grupo 6

Recorrente:

POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Razões:

*A recorrente alegou que a proposta da empresa **Sá & Cia Artigos Esportivos Ltda. EPP**, classificada para o **Grupo 6**, não atende às exigências do Termo de Referência, sustentando ausência de julgamento técnico, falta de indicação de marca, modelo e catálogo dos produtos ofertados, bem como insuficiência dos atestados de capacidade técnica para comprovação do fornecimento e do quantitativo mínimo exigido pelo edital.*

Recorrida:

SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP

Contrarrazões:

A recorrida sustentou a regularidade da decisão do Pregoeiro, alegando que sua proposta atendeu integralmente às exigências do edital, que a documentação técnica e os atestados de capacidade foram devidamente analisados e validados pela Administração e que as diligências realizadas tiveram caráter meramente esclarecedor. Defendeu, ainda, a inexistência de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerendo, ao final, o não provimento do recurso e a manutenção de sua classificação como vencedora do certame.

Mediante o Expediente nº 09604/2026, o Núcleo de Contratos, após reanálise da documentação, verificou que a proposta da recorrida atende às especificações técnicas do Termo de Referência e que a análise da proposta, da qualificação técnica e da habilitação fiscal foi regularmente realizada durante a instrução do certame. Constatou-se, ainda, que a ausência inicial da indicação de marca foi sanada mediante diligência, com apresentação das marcas e do catálogo dos produtos, sem alteração da substância da proposta, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024. Quanto aos atestados de capacidade técnica, concluiu-se que a documentação apresentada, complementada pelas notas fiscais, demonstrou o fornecimento dos itens e o atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital. Dessa forma, o recurso foi considerado **improcedente**, mantendo-se o resultado do certame para o **Grupo 6**.

Itens 70, 71 e 79

Recorrente:

AQUATICA SLADE CONFECÇÕES LTDA

Razões:

*Em sede de recurso administrativo, a empresa **Aquática Slade Confecções Ltda.** insurgiu-se contra sua inabilitação, sustentando que atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, especialmente quanto aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. Alegou que a inabilitação decorreu de equívoco na análise contábil e apresentou manifestação de sua contabilidade visando demonstrar a regularidade dos índices exigidos. Ao final, requereu a reforma da decisão, com o reconhecimento de sua habilitação e o retorno do certame à fase de habilitação e análise de sua proposta comercial, a qual não chegou a ser apreciada em razão da inabilitação.*

Mediante o Expediente nº 09214/2026, a Gerência Adjunta de Compras encaminhou os autos à **Gerência de Contabilidade (GETAB)** para manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **AQUATICA SLADE CONFECÇOES LTDA.**, desclassificada no Pregão Eletrônico SRP nº 90087/2025 em razão do suposto não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, especificamente quanto ao índice de Liquidez Geral.

Na oportunidade, solicitou a análise dos argumentos apresentados nas razões recursais, com o objetivo de subsidiar o julgamento do recurso administrativo. Em resposta, por meio do Expediente nº 09262/2026, a **Gerência de Contabilidade (GETAB)** manifestou-se no sentido de que a empresa **AQUATICA SLADE CONFECÇOES LTDA.** atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira, considerando-a **apta** ao prosseguimento no certame.

Item 75

Recorrente:

POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Razões:

*A recorrente alegou que a proposta da empresa **Sá & Cia Artigos Esportivos Ltda. EPP.**, classificada para o **Item 75**, não atende às exigências do Termo de Referência, sustentando ausência de julgamento técnico, falta de indicação de marca, modelo e catálogo dos produtos ofertados, bem como insuficiência dos atestados de capacidade técnica para comprovação do fornecimento e do quantitativo mínimo exigido pelo edital.*

Recorrida:

SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP

Contrarrazões:

*Em sede de contrarrazões, a empresa **Sá & Cia Artigos Esportivos Ltda.** defendeu a manutenção da decisão do Pregoeiro, sustentando que sua proposta atendeu integralmente às exigências do edital e que a documentação de habilitação técnica foi regularmente analisada e validada pela Administração. Alegou, ainda, que as diligências promovidas tiveram caráter exclusivamente esclarecedor, inexistindo qualquer afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerendo, ao final, o improvimento do recurso administrativo.*

Mediante o Expediente nº 09619/2026, o Núcleo de Contratos, após reanálise da documentação, verificou que a proposta da recorrida atende às especificações técnicas do Termo de Referência e que a análise da proposta, da qualificação técnica e da habilitação fiscal foi regularmente realizada durante a instrução do certame. Constatou-se, ainda, que a ausência inicial da indicação de marca foi sanada mediante diligência, com apresentação das marcas e do catálogo dos produtos, sem alteração da substância da proposta, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024. Quanto aos atestados de capacidade técnica, concluiu-se que a documentação apresentada, complementada pelas notas fiscais, demonstrou o fornecimento dos itens e o atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital. Dessa forma, o recurso foi considerado **improcedente**, mantendo-se o resultado do certame quanto ao **Item 75**.

Item 76**Recorrente:**

POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Razões:

*A recorrente alegou que a proposta da empresa **Sá & Cia Artigos Esportivos Ltda. EPP.**, classificada para o **Item 76**, não atende às exigências do Termo de Referência, sustentando ausência de julgamento técnico, falta de indicação de marca, modelo e catálogo dos produtos ofertados, bem como insuficiência dos atestados de capacidade técnica para comprovação do fornecimento e do quantitativo mínimo exigido pelo edital.*

Recorrida:

SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP

Contrarrazões:

*Em sede de contrarrazões, a empresa **Sá & Cia Artigos Esportivos Ltda.** defendeu a regularidade do julgamento realizado pelo Pregoeiro, sustentando que sua proposta atendeu integralmente às exigências do edital e que eventual complementação documental decorreu de diligência regularmente promovida pela Administração, sem alteração da substância da proposta. Alegou, ainda, que a habilitação técnica foi devidamente comprovada, inexistindo afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerendo, ao final, o improvimento do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.*

Mediante o Expediente nº 09621/2026, o Núcleo de Contratos, após reanálise da documentação, verificou que a proposta da recorrida atende às especificações técnicas do Termo de Referência e que a análise da proposta, da qualificação técnica e da habilitação fiscal foi regularmente realizada durante a instrução do certame. Constatou-se, ainda, que a ausência inicial da indicação de marca foi sanada mediante diligência, com apresentação das marcas e do catálogo dos produtos, sem alteração da substância da proposta, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024. Quanto aos atestados de capacidade técnica, concluiu-se que a documentação apresentada, complementada pelas notas fiscais, demonstrou o fornecimento dos itens e o atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital. Dessa forma, o recurso foi considerado **improcedente**, mantendo-se o resultado do certame quanto ao **Item 76**.

Item 78

Recorrente:

POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Razões:

*A recorrente alegou que a proposta da empresa **Sá & Cia Artigos Esportivos Ltda. EPP.**, classificada para o **Item 78**, não atende às exigências do Termo de Referência, sustentando ausência de julgamento técnico, falta de indicação de marca, modelo e catálogo dos produtos ofertados, bem como insuficiência dos atestados de capacidade técnica para comprovação do fornecimento e do quantitativo mínimo exigido pelo edital.*

Recorrida:

SÁ & CIAARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP

Contrarrazões:

*Em sede de contrarrazões, a empresa **Sá & Cia Artigos Esportivos Ltda.** sustentou que sua proposta observou integralmente as exigências do edital, defendendo a*

regularidade do julgamento promovido pelo Pregoeiro e das diligências realizadas no curso do certame. Alegou, ainda, que a documentação de habilitação técnica foi devidamente analisada e validada pela Administração, inexistindo qualquer afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerendo, ao final, o improvimento do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

Mediante o Expediente nº 09625/2026, o Núcleo de Contratos, após reanálise da documentação, verificou-se que a proposta da recorrida atende às especificações técnicas do Termo de Referência e que a análise da proposta, da qualificação técnica e da habilitação fiscal foi regularmente realizada durante a instrução do certame. Constatou-se, ainda, que a ausência inicial da indicação de marca foi sanada mediante diligência, com apresentação das marcas e do catálogo dos produtos, sem alteração da substância da proposta, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024. Quanto aos atestados de capacidade técnica, concluiu-se que a documentação apresentada, complementada pelas notas fiscais, demonstrou o fornecimento dos itens e o atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital. Dessa forma, o recurso foi considerado **improcedente**, mantendo-se o resultado do certame quanto ao **Item 78**.

Item 80

Recorrente:

POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Razões:

*A recorrente alegou que a proposta da empresa **Sá & Cia Artigos Esportivos Ltda. EPP**, classificada para o **Item 80**, não atende às exigências do Termo de Referência, sustentando ausência de julgamento técnico, falta de indicação de marca, modelo e catálogo dos produtos ofertados, bem como insuficiência dos atestados de capacidade técnica para comprovação do fornecimento e do quantitativo mínimo exigido pelo edital.*

Recorrida:

SÁ & CIAARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP

Contrarrazões:

*Em sede de contrarrazões, a empresa **Sá & Cia Artigos Esportivos Ltda.** defendeu a manutenção da decisão do Pregoeiro, sustentando que sua proposta atendeu às exigências do edital e que a documentação de habilitação técnica foi regularmente analisada e validada pela Administração. Argumentou, ainda, que as diligências realizadas tiveram caráter exclusivamente complementar, sem alteração da substância da proposta, inexistindo afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao*

instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerendo, ao final, o não provimento do recurso administrativo.

Mediante o Expediente nº 09628/2026, o Núcleo de Contratos, após reanálise da documentação, verificou-se que a proposta da recorrida atende às especificações técnicas do Termo de Referência e que a análise da proposta, da qualificação técnica e da habilitação fiscal foi regularmente realizada durante a instrução do certame. Constatou-se, ainda, que a ausência inicial da indicação de marca foi sanada mediante diligência, com apresentação das marcas e do catálogo dos produtos, sem alteração da substância da proposta, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024. Quanto aos atestados de capacidade técnica, concluiu-se que a documentação apresentada, complementada pelas notas fiscais, demonstrou o fornecimento dos itens e o atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital. Dessa forma, o recurso foi considerado **improcedente**, mantendo-se o resultado do certame quanto ao **Item 80**.

Mediante o Expediente nº 09698/2026, o Núcleo de Compras encaminhou os autos à Gerência de Esporte e Lazer (GEEL) para apreciação das análises dos recursos administrativos interpostos no processo de aquisição de materiais aquáticos, conforme sintetizado a seguir:

Expediente Nº 09698/2026 - GECOMP - Núcleo de Compras

Brasília, 22 de junho de 2026.

A/C GEEL

Enviamos, para apreciação, as análises dos recursos interpostos no processo de aquisição de materiais aquáticos:

- Recurso Grupo 1: Expediente [09570/2026](#) (Siga 14757/2026);
- Recurso Grupo 2: Expediente [09591/2026](#) (Siga 93200/2026);
- Recurso Grupo 3: Expediente [09593/2026](#) (Siga 69653/2026);
- Recurso Grupo 4: Expediente [09599/2026](#) (Siga 05972/2026);
- Recurso Grupo 5: Expediente [09601/2026](#) (Siga 51557/2026);
- Recurso Grupo 6: Expediente [09604/2026](#) (Siga 64690/2026);
- Recurso Item 75: Expediente [09619/2026](#) (Siga 76133/2026);
- Recurso Item 76: Expediente [09621/2026](#) (Siga 51405/2026);
- Recurso Item 78: Expediente [09625/2026](#) (Siga 09675/2026);
- Recurso Item 80: Expediente [09628/2026](#) (Siga 92332/2026).

Mediante o Expediente nº 10153/2026, a Gerência Adjunta de Compras encaminhou os autos à **Comissão Permanente de Licitação – CPL** para análise e

Julgamento dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90087/2025, após a conclusão da fase de julgamento e habilitação. Informa que as áreas técnicas competentes analisaram as alegações recursais e juntaram aos autos as respectivas manifestações, contemplando os aspectos técnicos relacionados às propostas e especificações dos produtos.

Dessa forma, submete o processo à apreciação da CPL, para decisão à luz das razões recursais, das contrarrazões, das manifestações técnicas e das demais informações constantes dos autos, em observância às disposições editalícias e regulamentares aplicáveis.

Grupo 7

Cabe destacar que, embora as razões recursais apresentadas pela empresa SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP tenham abrangido também o Grupo 7, esse grupo não foi objeto de análise pelo Núcleo de Compras, uma vez que a recorrente não registrou, durante a sessão pública do Pregão, a intenção de recorrer em relação a esse grupo no sistema Comprasnet. Diante da ausência desse requisito, a Comissão Permanente de Licitação – CPL não conheceu dessa parte do recurso, razão pela qual não houve análise de mérito das alegações, permanecendo inalterada a decisão originalmente proferida para o Grupo 7.

Pregão Eletrônico N° 90087/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926637 - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/DF ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**

Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação



GRUPO 7 | 10 itens

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R\$ 230.831.7500

Por meio do Relatório N° 00063/2026, a Comissão Permanente de Licitação concluiu nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada exclusivamente nos pareceres técnicos exarados pelas áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL:

1. conhece e opina por negar provimento ao recurso da SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP, quanto aos Grupos 1, 3 e 4, mantendo a classificação da POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP;
2. não conhece da insurgência da SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP relativa ao Grupo 7, por ausência de manifestação de intenção de recurso no sistema Comprasnet, o que inviabilizou a formação regular do contraditório e a apresentação de contrarrazões pela licitante vencedora, ficando prejudicado o respectivo exame de mérito;
3. conhece e opina por negar provimento ao recurso da POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, mantendo a classificação e a habilitação da SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP nos Grupos 2, 5 e 6 e nos itens 75, 76, 78 e 80;
4. conhece e opina pelo provimento ao recurso da AQUÁTICA SLADE CONFECÇÕES LTDA, para revisar a inabilitação motivada pelo índice de Liquidez Geral, reconhecendo o atendimento da qualificação econômico-financeira e determinando o prosseguimento da análise nos itens 70, 71 e 79.

Ato contínuo, em atendimento às normas vigentes desta instituição, encaminhamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente ao recurso administrativo interposto pelas referidas empresas, contra o resultado do(a) Pregão Eletrônico nº 90087/2025 para conhecimento e posterior envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, pelos motivos apresentados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior deliberação. Desta maneira, submete-se os autos à autoridade competente para apreciação e posterior decisão.

Na sequência, conforme Expediente Nº 10819/2026, a Direção Administrativa e Financeira encaminhou os autos à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para conhecimento e posterior deliberação quanto à ratificação das decisões propostas pela CPL, conforme segue:

Diante do exposto e amparada nos pareceres das áreas técnicas, a CPL opinou por:

- Negar provimento aos recursos da Sá & Cia (Grupos 1, 3 e 4) e da Polisport (Grupos 2, 5, 6 e itens específicos);
- Não conhecer do recurso da Sá & Cia especificamente para o Grupo 7;
- Dar provimento ao recurso da Aquática Slade, recomendando a reconsideração de sua inabilitação e o prosseguimento da análise de sua proposta para os itens 70, 71 e 79.

Os autos seguem para a Direção Regional para conhecimento e posterior deliberação quanto à ratificação das decisões propostas.

Cumprе destacar que a presente análise se restringe à verificação da regularidade procedimental do julgamento dos recursos administrativos, à luz das manifestações técnicas produzidas pelas unidades competentes e da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, não abrangendo a reavaliação do mérito técnico das especificações dos produtos ou dos critérios de aceitabilidade das propostas, matérias cuja competência é atribuída às áreas técnicas e à CPL.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo da **Direção de Serviços** para, no exercício da competência discricionária que lhe é atribuída, ratificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a fim de:

- **negar provimento** do recurso interposto pela licitante **SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP.**, mantendo-se **inalterado** o resultado do certame em relação aos **Grupos 1, 3 e 4**;
- **negar provimento** do recurso interposto pela licitante **POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.**, mantendo-se **inalterado** o resultado do certame em relação aos **Grupos 2, 5 e 6 e itens 75, 76, 78 e 80**;
- **não conhecer da insurgência** apresentada pela licitante **SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – EPP.** em relação ao **Grupo 7**, em razão da **ausência de manifestação de intenção de recurso no sistema Comprasnet**, circunstância que inviabilizou a instauração regular da fase recursal, a formação do contraditório e a apresentação de contrarrazões pela licitante vencedora, restando prejudicada a análise do mérito recursal; e
- **dar provimento** ao recurso interposto pela empresa **AQUÁTICA SLADE CONFECÇÕES LTDA**, recomendando a reconsideração de sua inabilitação e o prosseguimento da análise de sua proposta para os **itens 70, 71 e 79**.

Documento assinado usando senha por: **Leonardo Barbosa Dos Santos - 5334**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 15/07/2026 às 16:17:18, protocolo nº: **45393/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Barbara Alizia Alves Sales - 6609**, com o cargo: **Diretora de Serviços**, na lotação: **Direção de Serviços** em 20/07/2026 às 10:35:50, protocolo nº: **45393/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse: <https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=3795207170705ec7b0d67f235c377424e4dd519c0e4f9547ae88526c03aa7683>